

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 2009 (PL nº 2.971 de 2004, na origem), do Deputado NELSON PELLEGRINO, que *altera a Lei nº 7.644, de 18 de dezembro de 1987, para dispor sobre a atividade de pai social.*

RELATOR: Senador CÍCERO LUCENA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 98, de 2009, de autoria do Deputado Nelson Pellegrino, propõe alterar a Lei nº 7.644, de 18 de dezembro de 1987, para nela incluir a atividade de pai social, regulamentando-a como uma profissão e determinando obrigações trabalhistas e previdenciárias.

O projeto institui a figura do pai social, com as características, os direitos e os deveres já estabelecidos na referida lei para a mãe social, assim considerada aquela que, dedicando-se à assistência ao menor abandonado, exerça o encargo em nível social, dentro do sistema de casas-lares. Por casalar entende-se a unidade residencial sob responsabilidade de mãe ou pai social, que abrigue até dez menores.

O texto aprovado pela Câmara garante ao pai social os direitos trabalhistas e previdenciários já assegurados às mães sociais. Isso inclui, entre outros, carteira de trabalho assinada, remuneração igual ou superior ao salário mínimo, apoio técnico e financeiro, férias anuais de 30 dias, descanso semanal remunerado de 24 horas consecutivas, 13º salário e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Estabelece, também, novos benefícios para os pais e mães sociais. Entre eles estão o seguro-desemprego, o aviso prévio de 30 dias, o

seguro contra acidente de trabalho pago pela entidade mantenedora, e a aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Inova, ainda, ao garantir assistência gratuita a seus filhos desde o nascimento até os 5 anos de idade em creches e pré-escolas.

Até o momento, não foram apresentadas emendas.

II - ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) emitir parecer sobre projetos de lei que versem sobre proteção de à infância.

As casas-lares recebem crianças que não podem ser mantidas pela família natural, quando já se esgotaram todas as possibilidades de reintegração e de adoção; que foram abandonadas ou perderam os pais; cuja guarda legal foi retirada dos pais ou da família que colocavam sua vida em risco; bem como crianças cujos pais estão vivos, mas não podem mantê-las junto de si.

Essas casas – criadas com o objetivo de humanizar o atendimento a crianças e adolescentes em situação de abandono ou risco social – são montadas e equipadas para serem administradas por uma pessoa, a mãe social. Trata-se de locais idealizados como um ambiente familiar em que as crianças e adolescentes possam viver em clima de afetividade e desenvolvimento saudável. Ademais, importa observar que os encaminhamentos desses pequenos cidadãos para as casas-lares são efetivados pelo Conselho Tutelar ou pelo Juizado da Infância e da Juventude.

Do ponto de vista social, a questão do abandono da criança e do adolescente decorre das consequências nefastas das situações políticas, econômicas e culturais do País, demandando intervenções mais enérgicas na área social. Diga-se, por oportuno, que as políticas de atenção à criança e ao adolescente visam a amenizar essa realidade e que, nesse contexto, a casa-lar representa uma possibilidade de vida melhor para os pequenos cidadãos que vivenciam o abandono.

É inevitável, pois, que reconheçamos a importância de uma estrutura familiar substituta, na qual a criança se sinta protegida e amparada,

para o desenvolvimento psíquico infantil. Entendemos que o sistema de casalares possibilita, sim, que as crianças separadas precocemente de seus pais tenham uma convivência em famílias estruturadas, com melhores condições para o estabelecimento dos vínculos fundamentais ao seu desenvolvimento global.

Ao par desses aspectos, no campo das relações de trabalho, o projeto vai além, pois não só cria a profissão de pais sociais – com direitos e benefícios trabalhistas e com implicações previdenciárias –, mas também assegura novos direitos trabalhistas.

É meritória a concessão desses direitos a essa categoria de trabalhadores, eis que avança na equiparação destes àqueles que são contratados pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Em face do exposto, entendemos que o Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 2009, faz justiça ao corrigir omissão da Lei nº 7.644, de 18 de dezembro de 1987, nela incluindo a atividade de pai social. Entendemos, ainda, que – para a aprovação da matéria – são necessárias alterações no texto, a fim de sanar impropriedades nele identificadas.

No rol dos novos direitos trabalhistas (art. 5º), o projeto necessita alguns aperfeiçoamentos, a saber:

- a) o direito que estabelece *relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa* (V), inscrito também no art. 7º, I, da Constituição Federal, depende ainda de regulamentação por meio de lei complementar. Sua permanência no texto poderá gerar futuras e desnecessárias controvérsias judiciais, devendo-se, portanto, aguardar a edição da referida lei complementar, razão pela qual deve ser suprimido;
- b) o direito que prevê *aviso prévio de trinta dias* (X) não se coaduna com o preceituado no art. 7º, XXI, da Constituição Federal, que determina que o aviso prévio será proporcional ao tempo de serviço, sendo de, no mínimo, trinta dias. Nesse sentido, deve ser ajustado ao preceito constitucional;
- c) em relação ao direito de ação, *quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos* (XV), observe-se que, segundo o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, a ação, quanto aos créditos resultantes

das relações de trabalho, tem prazo prescricional de cinco anos, durante o curso da relação de trabalho. Todavia, após a extinção do contrato de trabalho, o prazo será de dois anos;

d) o direito ao *Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou indenização, nos termos da legislação pertinente* (XXI), merece reparos, eis que a manutenção do termo “indenização”, que consta no texto da Lei nº 7.644, de 1987, não se harmoniza com a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que já assegura ao empregado despedido imotivadamente (isto é, sem justa causa) uma indenização compensatória, que será de quarenta por cento sobre o montante dos depósitos feitos na conta vinculada do trabalhador.

Da mesma forma, há que se alterar o parágrafo único do art. 14 da Lei nº 7.644, de 18 de dezembro de 1987, na forma proposta pelo projeto, que prevê que, em caso de demissão sem justa causa, a mãe social ou o pai social será indenizado na forma da legislação vigente, ou levantarão os depósitos do FGTS, mantido pelo projeto. Ainda em relação ao rol dos direitos do pai social e da mãe social, entendemos que dele também deva constar a “licença-paternidade”.

Finalmente, acrescentamos, às impropriedades já identificadas, duas em especial: uma de forma e outra de conteúdo. A primeira, um equívoco de técnica legislativa, refere-se ao modo escolhido para alteração da norma: o projeto altera os 16 primeiros artigos da lei e revoga os demais, em vez de observar o disposto no inciso I do art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 1998. A segunda impropriedade diz respeito à instituição de trabalho “obrigatório” para os adolescentes abrigados, em clara afronta ao sistema de proteção integral que norteia a legislação infanto-juvenil.

As correções são formalizadas pela emenda apresentada, que integra este parecer.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 2009, nos termos do SUBSTITUTIVO aprovado na CDH

EMENDA Nº 1 – CDH-CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 98, DE 2009

Dispõe sobre a regulamentação da atividade de mãe social e pai social e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As instituições privadas, sem fins lucrativos, consideradas legalmente como de utilidade pública, ou como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que atendam crianças e adolescentes em situação de risco social, funcionando pelo sistema de casas-lares, utilizarão mães sociais ou pais sociais, ou ambos, de forma a propiciar condições familiares dignas a essas crianças e adolescentes, favorecendo seu pleno desenvolvimento físico e mental, conforme o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se criança e adolescente em situação de risco social aqueles que estejam privados da convivência familiar e necessitem ser atendidos pelas instituições referidas no *caput*, ou que, por determinação de autoridade competente, para sua própria proteção, sejam encaminhados para essas entidades.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se mãe social ou pai social aqueles que se dediquem a cuidar de crianças e adolescentes em situação de risco social no sistema de casas-lares.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se como casa-lar a unidade residencial sob responsabilidade de mãe social ou de pai social, ou de ambos, que abrigue até dez crianças e/ou adolescentes.

§ 4º A manutenção de casas-lares por qualquer entidade considerada legalmente como de utilidade pública ou como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP é facultativa, desde que se cumpra o disposto nesta Lei.

Art. 2º As casas-lares serão isoladas, formando, quando agrupadas, aldeia assistencial ou vila.

Art. 3º As crianças e os adolescentes sob a responsabilidade das instituições denominadas casas-lares nelas residirão até o limite de dezoito anos de idade incompletos, exceto em caso de retorno à família natural, colocação em família substituta, definição de guarda, tutela ou adoção, por meio de decisão judicial.

Parágrafo único. Para os efeitos dos benefícios previdenciários, as crianças e os adolescentes residentes nas casas-lares serão considerados dependentes da mãe social ou do pai social ao qual forem confiados pela instituição empregadora.

Art. 4º São atribuições da mãe social e do pai social:

I - propiciar o surgimento de condições familiares adequadas, orientando e assistindo as crianças e os adolescentes sob seus cuidados;

II - administrar o lar, realizando e organizando as tarefas pertinentes;

III - dedicar-se, com exclusividade, às crianças e aos adolescentes e à casa-lar que lhes forem confiados.

Parágrafo único. A mãe social e o pai social, no exercício de suas atribuições, devem residir na casa-lar, em companhia das crianças e adolescentes sob sua responsabilidade.

Art. 5º À mãe social e ao pai social ficam assegurados os seguintes direitos:

I - anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - remuneração nunca inferior ao salário mínimo;

III - repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas;

IV – apoio técnico, administrativo e financeiro para o bom desempenho de suas funções;

V – irredutibilidade do salário, salvo disposto em convenção ou acordo coletivo;

VI – décimo - terceiro salário com base na remuneração integral;

VII – férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais do que o salário normal;

VIII – licença à gestante sem prejuízo do emprego ou do salário, com duração de cento e vinte dias;

IX – aviso prévio de, no mínimo, trinta dias, acrescido de dois dias a cada ano a mais trabalhado;

X – redução de riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XI – aposentadoria nos termos do Regime Geral de Previdência Social;

XII – assistência gratuita aos filhos desde o nascimento até cinco anos de idade em creches e pré-escolas;

XIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador;

XIV – ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

XV – proibição de diferença de salários, exercício de atribuições e critérios de admissão por motivo de gênero, idade, cor ou estado civil;

XVI – proibição de discriminação quanto a salário e critérios de admissão para pessoa com deficiência, exceto se comprovadamente incapaz de exercer a atividade de mãe social ou pai social;

XVII – igualdade de direitos entre a mãe social e o pai social com vínculo empregatício permanente e aqueles temporários ou substitutos;

XVIII – seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

XIX - benefícios e serviços previdenciários, inclusive em caso de acidente de trabalho, conforme sua qualidade de segurada ou segurado obrigatório;

XX - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

XXI – licença- paternidade para o pai social.

§ 1º Aplica-se a esta Lei, no que couber, o disposto na legislação previdenciária vigente relativa às entidades sem fins lucrativos registradas no Conselho Nacional de Assistência Social, inclusive no que se refere à isenção do recolhimento à Previdência Social dos encargos patronais.

§ 2º Às relações de trabalho previstas nesta Lei aplica-se, no que couber, o disposto nos Capítulos I e IV do Título II; nas Seções IV, V e VI do Capítulo IV do Título III; e nos Títulos IV e VII da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 3º As controvérsias entre empregador e empregado serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

Art. 6º O trabalho desenvolvido pela mãe social ou pelo pai social é de caráter intermitente, realizando-se pelo tempo necessário ao desempenho de suas tarefas.

Art. 7º Os salários devidos à mãe social e ao pai social serão reajustados de acordo com as disposições legais aplicáveis, deduzido o percentual de alimentação fornecido pelo empregador.

Art. 8º Os candidatos ao exercício da atividade de mãe social ou pai social serão submetidos a processo de seleção e treinamento específicos, ao final dos quais será verificada sua habilitação.

§ 1º O treinamento será composto de conteúdo teórico e aplicação prática, esta sob forma de estágio.

§ 2º O treinamento e o estágio referidos no § 1º deste artigo não excederão sessenta dias nem criará vínculo empregatício de qualquer natureza.

§ 3º Os estagiários devem estar segurados contra acidentes pessoais e receberão alimentação, habitação e ajuda de custo para despesas pessoais.

Art. 9º São condições para admissão como mãe social ou pai social:

- I - idade mínima de vinte e cinco anos;
- II - sanidade física e mental;
- III - ensino fundamental completo;
- IV - aprovação no treinamento e estágio exigidos por esta Lei;
- V - boa conduta social;
- VI - aprovação em teste psicológico específico.

Art. 10. A instituição manterá mães sociais ou pais sociais disponíveis para substituição dos efetivos durante os períodos de afastamento da atividade destes últimos.

§ 1º Mães sociais e pais sociais substitutos, quando não estiverem no exercício de substituição, residirão em aldeia assistencial e cumprirão tarefas determinadas pelo empregador.

§ 2º Mães sociais e pais sociais substitutos, quando no exercício da atividade, terão direito à retribuição percebida pelo titular e ficarão sujeitos ao mesmo horário de trabalho.

§ 3º Excepcionalmente, se não houver mãe social ou pai social substituto, a instituição poderá contratar empregado temporário para exercer a atividade durante o afastamento do titular.

Art. 11. As instituições que funcionam pelo sistema de casalares podem encaminhar adolescentes com idade a partir de quatorze anos de idade a ensino profissionalizante, além do ensino regular.

Parágrafo único. O ensino referido no *caput* pode ser ministrado em aldeia assistencial, em várias dessas reunidas, ou, ainda, em outros estabelecimentos de ensino, conforme a instituição julgar conveniente.

Art. 12. Caberá à administração de cada aldeia assistencial providenciar a colocação dos adolescentes a partir de quatorze anos de idade no mercado de trabalho como aprendizes e, a partir de dezesseis anos de idade, como empregados.

Parágrafo único. As remunerações recebidas pelos adolescentes nas condições mencionadas no *caput* serão assim distribuídas e destinadas:

I – trinta por cento para a casa-lar a que o adolescente estiver vinculado, a serem revertidos no custeio de despesas com sua manutenção;

II – trinta por cento para o adolescente, destinados a despesas pessoais;

III – quarenta por cento para depósito em caderneta de poupança, em nome do adolescente.

Art. 13. A mãe social ou o pai social, por ocasião da extinção do seu contrato de trabalho, deverá retirar-se da casa-lar que ocupa, cabendo à entidade empregadora providenciar sua imediata substituição.

Art. 14. As mães sociais e os pais sociais ficam sujeitos às seguintes penalidades, a serem aplicadas pela entidade empregadora, no caso de descumprimento do instituído nesta Lei:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão.

Parágrafo único. Em caso de demissão sem justa causa, a mãe social ou o pai social levantarão os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, com os acréscimos previstos em lei.

Art. 15. As casas-lares e as aldeias assistenciais serão mantidas exclusivamente com renda própria, doações, legados, contribuições de entidades públicas ou privadas, vedada a aplicação em outras atividades que não as relativas aos objetivos para os quais foram criadas.

Art. 16. A fiscalização do disposto nesta Lei compete às autoridades competentes do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; do Ministério do Trabalho e Emprego; do Ministério da Previdência Social; das Promotorias de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude; e dos Conselhos de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, observadas as respectivas áreas de atuação.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 Fica revogada a Lei nº 7.644, de 18 de dezembro de 1987.

Sala da Comissão, 5 de outubro de 2011

Senador JAYME CAMPOS, Presidente

Senador CÍCERO LUCENA, Relator

TEXTO FINAL DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 98, DE 2009, APROVADO PELA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS EM REUNIÃO DO DIA 5 DE OUTUBRO DE 2011

EMENDA Nº 1-CDH-CAS (SUBSTITUTIVO)

Dispõe sobre a regulamentação da atividade de mãe social e pai social e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As instituições privadas, sem fins lucrativos, consideradas legalmente como de utilidade pública, ou como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que atendam crianças e adolescentes em situação de risco social, funcionando pelo sistema de casas-lares, utilizarão mães sociais ou pais sociais, ou ambos, de forma a propiciar condições familiares dignas a essas crianças e adolescentes, favorecendo seu pleno desenvolvimento físico e mental, conforme o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se criança e adolescente em situação de risco social aqueles que estejam privados da convivência familiar e necessitem ser atendidos pelas instituições referidas no *caput*, ou que, por determinação de autoridade competente, para sua própria proteção, sejam encaminhados para essas entidades.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se mãe social ou pai social aqueles que se dediquem a cuidar de crianças e adolescentes em situação de risco social no sistema de casas-lares.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se como casa-lar a unidade residencial sob responsabilidade de mãe social ou de pai social, ou de ambos, que abrigue até dez crianças e/ou adolescentes.

§ 4º A manutenção de casas-lares por qualquer entidade considerada legalmente como de utilidade pública ou como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP é facultativa, desde que se cumpra o disposto nesta Lei.

Art. 2º As casas-lares serão isoladas, formando, quando agrupadas, aldeia assistencial ou vila.

Art. 3º As crianças e os adolescentes sob a responsabilidade das instituições denominadas casas-lares nelas residirão até o limite de dezoito anos de idade incompletos, exceto em caso de retorno à família natural, colocação em família substituta, definição de guarda, tutela ou adoção, por meio de decisão judicial.

Parágrafo único. Para os efeitos dos benefícios previdenciários, as crianças e os adolescentes residentes nas casas-lares serão considerados dependentes da mãe social ou do pai social ao qual forem confiados pela instituição empregadora.

Art. 4º São atribuições da mãe social e do pai social:

I - propiciar o surgimento de condições familiares adequadas, orientando e assistindo as crianças e os adolescentes sob seus cuidados;

II - administrar o lar, realizando e organizando as tarefas pertinentes;

III - dedicar-se, com exclusividade, às crianças e aos adolescentes e à casa-lar que lhes forem confiados.

Parágrafo único. A mãe social e o pai social, no exercício de suas atribuições, devem residir na casa-lar, em companhia das crianças e adolescentes sob sua responsabilidade.

Art. 5º À mãe social e ao pai social ficam assegurados os seguintes direitos:

I - anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - remuneração nunca inferior ao salário mínimo;

III - repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas;

IV – apoio técnico, administrativo e financeiro para o bom desempenho de suas funções;

V – irredutibilidade do salário, salvo disposto em convenção ou acordo coletivo;

VI – décimo - terceiro salário com base na remuneração integral;

VII – férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais do que o salário normal;

VIII – licença à gestante sem prejuízo do emprego ou do salário, com duração de cento e vinte dias;

IX – aviso prévio de, no mínimo, trinta dias, acrescido de dois dias a cada ano a mais trabalhado;

X – redução de riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XI – aposentadoria nos termos do Regime Geral de Previdência Social;

XII – assistência gratuita aos filhos desde o nascimento até cinco anos de idade em creches e pré-escolas;

XIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador;

XIV – ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

XV – proibição de diferença de salários, exercício de atribuições e critérios de admissão por motivo de gênero, idade, cor ou estado civil;

XVI – proibição de discriminação quanto a salário e critérios de admissão para pessoa com deficiência, exceto se comprovadamente incapaz de exercer a atividade de mãe social ou pai social;

XVII – igualdade de direitos entre a mãe social e o pai social com vínculo empregatício permanente e aqueles temporários ou substitutos;

XVIII – seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

XIX - benefícios e serviços previdenciários, inclusive em caso de acidente de trabalho, conforme sua qualidade de segurada ou segurado obrigatório;

XX - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

XXI –licença- paternidade para o pai social.

§ 1º Aplica-se a esta Lei, no que couber, o disposto na legislação previdenciária vigente relativa às entidades sem fins lucrativos registradas no Conselho Nacional de Assistência Social, inclusive no que se refere à isenção do recolhimento à Previdência Social dos encargos patronais.

§ 2º Às relações de trabalho previstas nesta Lei aplica-se, no que couber, o disposto nos Capítulos I e IV do Título II; nas Seções IV, V e VI do Capítulo IV do Título III; e nos Títulos IV e VII da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 3º As controvérsias entre empregador e empregado serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

Art. 6º O trabalho desenvolvido pela mãe social ou pelo pai social é de caráter intermitente, realizando-se pelo tempo necessário ao desempenho de suas tarefas.

Art. 7º Os salários devidos à mãe social e ao pai social serão reajustados de acordo com as disposições legais aplicáveis, deduzido o percentual de alimentação fornecido pelo empregador.

Art. 8º Os candidatos ao exercício da atividade de mãe social ou pai social serão submetidos a processo de seleção e treinamento específicos, ao final dos quais será verificada sua habilitação.

§ 1º O treinamento será composto de conteúdo teórico e aplicação prática, esta sob forma de estágio.

§ 2º O treinamento e o estágio referidos no § 1º deste artigo não excederão sessenta dias nem criará vínculo empregatício de qualquer natureza.

§ 3º Os estagiários devem estar segurados contra acidentes pessoais e receberão alimentação, habitação e ajuda de custo para despesas pessoais.

Art. 9º São condições para admissão como mãe social ou pai social:

- I - idade mínima de vinte e cinco anos;
- II - sanidade física e mental;
- III - ensino fundamental completo;
- IV - aprovação no treinamento e estágio exigidos por esta Lei;
- V - boa conduta social;
- VI - aprovação em teste psicológico específico.

Art. 10. A instituição manterá mães sociais ou pais sociais disponíveis para substituição dos efetivos durante os períodos de afastamento da atividade destes últimos.

§ 1º Mães sociais e pais sociais substitutos, quando não estiverem no exercício de substituição, residirão em aldeia assistencial e cumprirão tarefas determinadas pelo empregador.

§ 2º Mães sociais e pais sociais substitutos, quando no exercício da atividade, terão direito à retribuição percebida pelo titular e ficarão sujeitos ao mesmo horário de trabalho.

§ 3º Excepcionalmente, se não houver mãe social ou pai social substituto, a instituição poderá contratar empregado temporário para exercer a atividade durante o afastamento do titular.

Art. 11. As instituições que funcionam pelo sistema de casalares podem encaminhar adolescentes com idade a partir de quatorze anos de idade a ensino profissionalizante, além do ensino regular.

Parágrafo único. O ensino referido no *caput* pode ser ministrado em aldeia assistencial, em várias dessas reunidas, ou, ainda, em outros estabelecimentos de ensino, conforme a instituição julgar conveniente.

Art. 12. Caberá à administração de cada aldeia assistencial providenciar a colocação dos adolescentes a partir de quatorze anos de idade no mercado de trabalho como aprendizes e, a partir de dezesseis anos de idade, como empregados.

Parágrafo único. As remunerações recebidas pelos adolescentes nas condições mencionadas no *caput* serão assim distribuídas e destinadas:

I – trinta por cento para a casa-lar a que o adolescente estiver vinculado, a serem revertidos no custeio de despesas com sua manutenção;

II – trinta por cento para o adolescente, destinados a despesas pessoais;

III – quarenta por cento para depósito em caderneta de poupança, em nome do adolescente.

Art. 13. A mãe social ou o pai social, por ocasião da extinção do seu contrato de trabalho, deverá retirar-se da casa-lar que ocupa, cabendo à entidade empregadora providenciar sua imediata substituição.

Art. 14. As mães sociais e os pais sociais ficam sujeitos às seguintes penalidades, a serem aplicadas pela entidade empregadora, no caso de descumprimento do instituído nesta Lei:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão.

Parágrafo único. Em caso de demissão sem justa causa, a mãe social ou o pai social levantará os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, com os acréscimos previstos em lei.

Art. 15. As casas-lares e as aldeias assistenciais serão mantidas exclusivamente com renda própria, doações, legados, contribuições de entidades públicas ou privadas, vedada a aplicação em outras atividades que não as relativas aos objetivos para os quais foram criadas.

Art. 16. A fiscalização do disposto nesta Lei compete às autoridades competentes do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; do Ministério do Trabalho e Emprego; do Ministério da Previdência Social; das Promotorias de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude; e dos Conselhos de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, observadas as respectivas áreas de atuação.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 Fica revogada a Lei nº 7.644, de 18 de dezembro de 1987.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2011.

Senador **JAYME CAMPOS**

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais